

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO

OF/SEFAZ/SCCL/Nº 202/2022

Palmas, 29 de agosto de 2022.

A Sua Excelência a Senhora **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/TO

Assunto: Processo (TCE) № 4693/2022 - DESPACHO № 603/2022 - RELT5 - Representação acerca de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 38/2022** - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - **PROCESSO (IGEPREV)** 2021/24830/004147.

Senhora Conselheira,

Considerando o PROCESSO (IGEPREV) 2021/24830/004147, formalizado visando à contratação de serviços especializados para busca, organização, digitalização e processo do acervo documental para atender às necessidades do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado – IGEPREV, e tendo em vista atender às determinações do Despacho nº 603/2022 – RELT5, que trata de supostas irregularidades que teriam ocorrido no respectivo certame, Pregão Eletrônico n° 38/2022, é imprescindível frisar, inicialmente, que, no desempenho de suas funções, esta Pregoeira presta reverência a todo o arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, tal como o artigo 3º da Lei 8.666/1993, primando pelos princípios basilares que norteiam as licitações públicas.

Nesse sentido, apresentamos informações a respeito das questões apontadas por essa douta Relatoria no DESPACHO № 603/2022- RELT5:

Como se sabe, o instrumento que apresenta a totalidade das definições é o Edital do Certame, documento que confere publicidade à Licitação. Vale ressaltar que a Superintendência de Licitações utiliza uma minuta padrão de edital, publicada





SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO

no Diário Oficial do Tocantins no dia 29 de janeiro de 2020 após aprovação pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) através do Parecer SCE n° 474/2019 (fls 146/150 – Proc. 2018/09060/001253) e Despacho "GAB" n° 2.521/2019 (fls. 151/155 – Proc. 2018/09060/001253).

Importante frisar que <u>o Termo de Referência</u>, sempre elaborado pelo órgão requisitante, entidade definidora do objeto e dos critérios de seleção para a futura contratação, <u>é anexado à minuta padrão do Edital</u>.

Pois bem. *In casu,* a entidade contratante e responsável pelo Termo de Referência, onde consta a definição do objeto e dos critérios de seleção é o IGEPREV, órgão que estabelece as especificações e exigências técnicas dos serviços a serem prestados.

Tal afirmativa respalda-se no que determina o Decreto Estadual nº 6407, de 18 de fevereiro de 2022, a saber:

Art. 27. Cumpre ao gestor da unidade orçamentária requisitante justificar, no termo de referência, a necessidade da contratação, definir o objeto da licitação, os critérios de aceitação das propostas, inclusive com a fixação de prazos e condições para fornecimento e aceitação e emitir parecer quanto às propostas e preços apresentados.

Parágrafo único. Na definição do objeto da licitação, o gestor da unidade orçamentária requisitante é o agente responsável pelas especificações técnicas e características do objeto constantes do termo de referência ou projeto básico a ser anexado ao edital.

Dessa forma, considerando que é <u>o senhor Gestor do Instituto</u> requisitante quem define o objeto, é ele, igualmente, <u>investido de competência para esclarecer a respeito dos possíveis vícios alegados pela denunciante.</u>

Pelo poder discricionário a ele atribuído, cabe ao Gestor decidir a respeito da <u>oportunidade e conveniência</u> de seus atos. Ou seja, se compõem os pressupostos de fato e de direito, se são tempestivos, relevantes naquele momento do processo e se, de fato, representam o justo interesse público. Ainda, para ser oportuno, um ato deve ser motivado, fundamentado, com a devida e compatível adequação do motivo à natureza jurídica do ato, devendo a administração demonstrar coerência entre os meios e os fins desejados. Para que o ato satisfaça a sua finalidade,





SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO

é primordial que os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estejam ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade. Vale dizer, que o ato seja possível, lícito, dentro do ordenamento jurídico, eficiente quanto à finalidade da lei que é o interesse público.

Especificamente neste caso, conforme comprovam os autos, o Pregão Eletrônico nº 038/2022 restou FRACASSADO, por não atendimento ao Edital por parte das empresas licitantes. Republicado o Edital, durante o prazo legal, e diante de inúmeros questionamentos apresentados pelas licitantes, a pregoeira houve por bem adiar o certame, sine die, para criteriosa análise dos fatos. E é exatamente neste ponto que, atualmente, o certame se encontra.

Os mencionados questionamentos, por sua natureza, de ordem estritamente técnica. As questões foram, então, submetidas à análise e manifestação do Instituto requisitante que, em resposta aos pedidos, exarou os documentos de fls. 1112/1129 e fls. 1145/1152 dos autos do PROCESSO (IGEPREV) 2021/24830/004147, trazendo os esclarecimentos considerados pela pasta como necessários e suficientes.

No entanto, aguardamos manifestação dessa Egrégia Corte, para que, somente após deliberação desse Tribunal e autorização da Pasta requisitante, após sanadas todas as dúvidas, possa ser dado o devido prosseguimento ao certame.

Ainda, informamos que a comprovação do adiamento *sine die* do certame, consta devidamente publicada em Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, conforme fls. 1555 e 1556 dos mesmos autos, o qual se encontra inserido no SICAP/LCO de forma integral.

Diante do exposto, esta pregoeira, espera haver apresentado os esclarecimentos solicitados ao caso e coloca-se ao inteiro dispor desse Tribunal de Contas para outras eventuais informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

(Documento assinado digitalmente) **LÍVIA ALVES OLIVEIRA**Pregoeira

